

Visualização de Recursos, Contrarrazões e Decisões**RECURSO :**

ILUSTRÍSSIMO. SR. PREGOEIRO DA COMPANHIA DE ENTREPOSTOS E ARMAZÉNS GERAIS DE SÃO PAULO - CEAGESP

PREGÃO ELETRÔNICO nº 212021

GAVI SERVIÇOS LTDA, inscrita no CNPJ sob o nº 08.090.509/0001-84, inscrição municipal nº 3.533.050-3, estabelecida na Av. Engenheiro Luiz Carlos Berrini, 1748, conjunto 1710, Cidade Monções – São Paulo/SP - CEP 04.571-000, por intermédio de sua representante legal, Nalba M. Roriz Fernandes, portadora do RG nº 50.300.654-3 e do CPF nº 924.866.301-04, vem, com fulcro no art. 109 da Lei nº 8.666/93, na Lei nº 10.520/2002, no Decreto nº 10.024/ 2019 e demais dispositivos legais que regem a matéria, apresentar RECURSO ADMINISTRATIVO contra o ato que habilitou a empresa GRAVITA SERVICOS E COMERCIO LTDA, pelos motivos de fato e de direito a seguir aduzidos.

Caso seja negado provimento ao seu recurso, solicita, subsidiariamente, a revogação do procedimento licitatório, com aplicação do princípio da AUTOTUTELA, previsto no art. 49 da Lei de Licitações, preservando a Administração e o erário.

Isso, porque a manutenção da decisão recorrida afronta os mais comezinhos princípios administrativos e a Lei de licitações.

Por fim, requer, a extração da cópia integral do presente processo, com o cunho de instruir, se necessário, representação junto ao Tribunal de Contas.

RAZÕES RECURSAIS**I – LEGITIMIDADE DA RECORRENTE,
CABIMENTO DO RECURSO E EFEITO SUSPENSIVO**

Por ter participado do processo licitatório em epígrafe, a recorrente tem legitimidade para, servindo-se deste recurso, questionar a decisão que habilitou a empresa ALICERCE CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS, nos termos do instrumento convocatório e do art. 44, § 1º, do Decreto 10.024/2019.

II - PREFÁCIO

As razões aqui expostas deverão ser processadas e motivadamente respondidas, após o crivo da douta autoridade superior, conforme o princípio constitucional de direito de petição (CF/88, art. 5º, LV).

Esse, de resto, é o ensinamento do ilustre professor José Afonso da Silva:

"É importante frisar que o direito de petição não pode ser destituído de eficácia. Não pode a autoridade a que é dirigido escusar-se de pronunciar sobre a petição, quer para acolhê-la quer para desacolhê-la com a devida motivação."(grifo nosso).

Todavia, como não pretende conturbar o processo licitatório com tal discussão, considerando seu caráter competitivo, tecerá breves ponderações acerca dos fatos e do direito que justificam o provimento de seu recurso.

III – FATOS

Trata-se de licitação, na modalidade pregão eletrônico, para a contratação de Contratação de Serviços – Varrição, Apoio Operacional e Correlatos para o ETSP – Entrepasto Terminal de São Paulo.

Ocorre, entretanto, que houve grande equívoco no processo de julgamento, ocasionando a errônea classificação e habilitação da recorrida.

Isso porque:

A) a empresa recorrida foi apenas com suspensão de licitar e contratar, sendo enquadrada justamente no artigo 7º da Lei 10.520/2002, indo de encontro com o disposto no item 4.5 do edital, que assim dispõe:

4.5. Não poderão participar deste Pregão:

b) Entidades empresariais que estejam impedidas de licitar e de contratar com a União, nos termos do artigo 7º da Lei nº 10.520/2002, e decretos regulamentadores (Acórdão TCU 2242/2013-Plenário);

De antemão merece destaque o fato de que, sequer a recorrida realizou qualquer esclarecimento neste sentido ante a proibição expressa no item supramencionado, fato que deixa claro a sua intenção de esconder a penalidade de suspensão vigente, assim como induzir este r. Pregoeiro a erro.

O embasamento do art. 7º da Lei 10.520 é muito claro ao afirmar impedimento de licitar e contratar com a União, Estados, Distrito Federal ou Municípios, ou seja, administração pública em geral, não ficando restrito ao órgão público que aplicou a penalidade.

Nesse contexto insere-se a penalidade da recorrida, vejamos:

“EMPR. APENADA: ALICERCE CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS

CGC/MF: 42.971.150/0001-92

ENQUADRAMENTO: Art. 7, da Lei 10.520/02.

PERÍODO: INÍCIO: 09/06/2021 TÉRMINO: 09/06/2022”

“[https://www.imprensaoficial.com.br/DO/BuscaDO2001Resultado_11_3.aspx?filtropalavraschave=42.971.150%2f0001-92&f=xhitlist&xhitlist_ypc=first&xhitlist_x=Advanced&xhitlist_q=%5bfield+%27dc%3adatapubl%27%3a%3e%3d06.07.2020%3c%3d06.07.2021%5d\(42.971.150%2f0001-92\)&filtrogrupos=Todos%2c+Cidade+de+SP%2c+Editais+e+Leil%3c%b5es%2c+Empresarial%2c+Executivo%2c+Junta+Comercial%2c+DOU-Justi%3c%a7a%2c+Judici%3c%a1rio%2c+DJE%2c+Legislativo%2c+OAB%2c+Suplemento%2c+TRT+&xhitlist_mh=9999&filtrodafimsalvar=20210706&filtroperiodo=06%2f07%2f2020+a+06%2f07%2f2021&filtrodainiciosalvar=20200706&filtrogrupossilvar=Todos%2c+Cidade+de+SP%2c+Editais+e+Leil%3c%b5es%2c+Empresarial%2c+Executivo%2c+Junta+Comercial%2c+DOU-Justi%3c%a7a%2c+Judici%3c%a1rio%2c+DJE%2c+Legislativo%2c+OAB%2c+Suplemento%2c+TRT+&xhitlist_hc=%5bXML%5d%5bKwic%2c3%5d&xhitlist_vps=15&filtrotodosgrupos=True&xhitlist_d=Todos%2c+Cidade+de+SP%2c+Editais+e+Leil%3c%b5es%2c+Empresarial%2c+Executivo%2c+Junta+Comercial%2c+DOU-Justi%3c%a7a%2c+Judici%3c%a1rio%2c+DJE%2c+Legislativo%2c+OAB%2c+Suplemento%2c+TRT+&filtrotipopalavraschavesalvar=UP&xhitlist_s=&xhitlist_sel=title%3bField%3adc%3atamanho%3bField%3adc%3adatapubl%3bField%3adc%3acaderno%3bitem-bookmark%3bhit-context&xhitlist_xsl=xhitlist.xsl](https://www.imprensaoficial.com.br/DO/BuscaDO2001Resultado_11_3.aspx?filtropalavraschave=42.971.150%2f0001-92&f=xhitlist&xhitlist_ypc=first&xhitlist_x=Advanced&xhitlist_q=%5bfield+%27dc%3adatapubl%27%3a%3e%3d06.07.2020%3c%3d06.07.2021%5d(42.971.150%2f0001-92)&filtrogrupos=Todos%2c+Cidade+de+SP%2c+Editais+e+Leil%3c%b5es%2c+Empresarial%2c+Executivo%2c+Junta+Comercial%2c+DOU-Justi%3c%a7a%2c+Judici%3c%a1rio%2c+DJE%2c+Legislativo%2c+OAB%2c+Suplemento%2c+TRT+&xhitlist_mh=9999&filtrodafimsalvar=20210706&filtroperiodo=06%2f07%2f2020+a+06%2f07%2f2021&filtrodainiciosalvar=20200706&filtrogrupossilvar=Todos%2c+Cidade+de+SP%2c+Editais+e+Leil%3c%b5es%2c+Empresarial%2c+Executivo%2c+Junta+Comercial%2c+DOU-Justi%3c%a7a%2c+Judici%3c%a1rio%2c+DJE%2c+Legislativo%2c+OAB%2c+Suplemento%2c+TRT+&xhitlist_hc=%5bXML%5d%5bKwic%2c3%5d&xhitlist_vps=15&filtrotodosgrupos=True&xhitlist_d=Todos%2c+Cidade+de+SP%2c+Editais+e+Leil%3c%b5es%2c+Empresarial%2c+Executivo%2c+Junta+Comercial%2c+DOU-Justi%3c%a7a%2c+Judici%3c%a1rio%2c+DJE%2c+Legislativo%2c+OAB%2c+Suplemento%2c+TRT+&filtrotipopalavraschavesalvar=UP&xhitlist_s=&xhitlist_sel=title%3bField%3adc%3atamanho%3bField%3adc%3adatapubl%3bField%3adc%3acaderno%3bitem-bookmark%3bhit-context&xhitlist_xsl=xhitlist.xsl)

Portanto, o art.7º da Lei 10.520/2002 em que a recorrida resta penalizada é muito claro sobre a impossibilidade de contratar com qualquer esfera da administração pública, devendo inclusive, ser descredenciada do SICAF durante a vigência da penalidade.

Corroborando nossa afirmativa citamos inclusive, alguns pregões eletrônicos nos quais os pregoeiros e comissão de licitação, também, desclassificaram licitantes pelo mesmo motivo e enquadramento:

pregão 8/2021 Uasg 926040 de 28.04.2021

pregão 16/2021 Uasg 980495 de 08.06.2021

pregão 11/2021 Uasg 927996 de 28.05.2021

pregão 25/2020 Uasg 160016 de 22.01.2021

Vale ressaltar que, a lógica é muito simples, não é razoável pressupor que uma empresa punida por ineficiência na prestação de serviços a um determinado Órgão será eficiente se contratada por outro, colocando em risco a Administração a o Erário.

Sem contar a própria ilegalidade, pois descumpriria OS PRINCÍPIOS BÁSICOS DA LEGALIDADE, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhe são correlatos.

Pelos motivos acima, em atenção a vinculação ao instrumento convocatório, à medida que se impõe é a imediata DESCLASSIFICAÇÃO, visando preservar o interesse público, examinando as demais ofertas subsequentes e a qualificação dos licitantes, na ordem de classificação, e assim sucessivamente, até a apuração de uma que atenda ao edital, sendo o respectivo licitante declarado vencedor.

Neste interim, para piorar a situação, a empresa recorrida, ALICERCE CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS teve a audácia de apresentar publicamente DECLARAÇÃO DE INEXISTÊNCIA DE FATO SUPERVENIENTE E IMPEDITIVO DA HABILITAÇÃO inverídica, omitindo sua penalização:

DECLARAÇÃO CONJUNTA

A empresa Alicerce Construções e Serviços Ltda, inscrita no CNPJ: 42.971.150/0001-92, com sede a Rua Vereador José Valério nº 331, Maracanã, Salinas/MG, CEP: 39.560-000, por sua representante legal infra-assinada a Sra. Enedir Santos Gonçalves, portadora da cédula de identidade: M- 7.749.627 e inscrita no CPF sob o nº 002.980.316-04, DECLARA:

I. que conhece e aceita o inteiro teor completo do edital deste Pregão, ressalvado o direito recursal, bem como de que recebeu todos os documentos e informações necessárias para o cumprimento integral das obrigações desta licitação;

II. que não emprega menores de 18 (dezoito) anos em trabalho noturno, perigoso ou insalubre, ou menor de 16 (dezesseis) anos, em qualquer trabalho, salvo na condição de aprendiz, a partir de quatorze anos;

III. que inexistem e que se compromete a informar a qualquer tempo, sob as penalidades cabíveis, a existência de fatos supervenientes impeditivos de contratação e habilitação com a administração pública;

IV. que irá instalar a sede ou escritório na região se vencedora da licitação, caso de interesse do Certame;

V. que cumpre todos os requisitos de habilitação e que está ciente e concorda com as exigências deste Edital;

VI. que a proposta foi elaborada de forma independente;

VII. que optou pela não realização da visita/vistoria técnica; e que tem pleno conhecimento das condições e peculiaridades inerentes à natureza do trabalho, assumindo total responsabilidade por este fato, e que não utilizará

deste para quaisquer questionamentos futuros que ensejem desavenças técnicas ou financeiras com a contratante;

VIII. que não possui, em sua cadeia produtiva, empregados executando trabalho degradante ou forçado, observando o disposto nos incisos III e IV do art. 1º e no inciso III do art. 5º da Constituição Federal;

IX. que não foi declarada inidônea pela administração pública, e que não está impedida de licitar com este órgão.

X. que possui disponibilidade de instalações, de aparelhamento e pessoal técnico adequados para realização do objeto do certame, caso venha ser julgado vencedor, sob as penas cabíveis.

Salinas/MG, 10 de junho de 2021.

Enedir Santos Gonçalves
CPF: 002.980.316-04
Representante Legal

Tal ato caracteriza faltar com a verdade, com o cunho de obter benefício indevido e induzir esta r. Administração a erro.

Diante do todo exposto comprova-se notadamente, o descumprimento ao Princípio da Vinculação ao Edital, devendo inclusive responsabilizar a recorrida administrativamente.

AFRONTA AOS PRINCÍPIOS DA ISONOMIA A IGUALDADE ENTRE OS LICITANTES

Se não bastasse a penalidade de suspensão, a classificação e habilitação da recorrida afronta diretamente o princípio da Isonomia, por ter tratado as licitantes de forma não igualitária, vez que não foi permitido que a empresa Vida Serv - Saneamento e Serviços EIRELI realizasse ajustes em sua planilha de custos e em contrapartida, permitiu que a recorrida realizasse diversos ajustes e seguidos diligenciamentos.

Conforme consignou-se inicialmente, a simples ausência de apresentação da planilha de custos nos moldes exigidos, já deveria ser motivo suficiente para imediata inabilitação da recorrida, seguindo a ordem de classificação. Isso por si só, justificaria a argumentação lançada na ocasião da desclassificação da empresa Vida Serv.

Vale ponderar que esta empresa recorrente já estava com sua planilha devidamente finalizada, e a decisão de tratar de forma não igualitária a recorrida, prejudicou de sobremaneira todas as demais licitantes, seja pela desclassificação da Vida Serv, seja pela não desclassificação da recorrida, que conseqüentemente oportunizaria a licitante classificada na seqüência.

Caracterizou-se aí, afronta aos princípios da Isonomia e Igualdade.

Como se vê a decisão do r. Pregoeiro, sem faltar com o respeito merecido, é desacertada ao extremo, acarretando prejuízo a competição, ferindo a isonomia, transparência e legislação, prejudicando de sobremaneira, sua própria finalidade, que é garantir a competição de forma igualitária aos interessados e a correta destinação dos recursos públicos.

Por tudo isso, a decisão recorrida merece reforma, para desclassificar imediatamente a proposta da recorrida, uma vez que além disso, também descumpriu o instrumento convocatório.

Não obstante, o douto pregoeiro procedeu a sua classificação com a posterior habilitação, desconsiderando não só os preceitos do instrumento convocatório, como a própria legislação afrontando os mais comezinhos princípios que regem as contratações públicas, especialmente o da vinculação ao instrumento convocatório, da isonomia, do julgamento objetivo e da legalidade.

Dentre esses Princípios, merece destaque o da Vinculação ao Instrumento Convocatório que impõe a imediata desclassificação da recorrida.

VI - VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO

O edital é a lei interna da licitação, cuja finalidade é estabelecer regras que garantam a segurança jurídica contratual, ensejando um dos mais comezinhos princípios do direito administrativo: a Vinculação ao Instrumento Convocatório.

Esse princípio é imprescindível ao instituto da licitação, visto que dele se extraem as regras que garantem a segurança do desenvolvimento do procedimento licitatório, tanto à Administração quanto às empresas interessadas a participarem dele.

Através dele, a Administração expõe suas exigências, impondo aos licitantes a apresentação de documentação formal apta a comprovar e garantir o seu cumprimento e, por consequência, demonstrar se estão qualificadas ao

cumprimento do contrato.

Para as empresas licitantes, a preciosidade do edital não é diferente, já que, por meio dele, são guiadas para uma competição previamente estabelecida e justa.

Enfim, são as regras existentes no edital que irão garantir o tratamento entre a Administração e os competidores em pé de igualdade, não havendo nelas qualquer ilegalidade.

Assim, somente estará apto a ganhar a licitação quem efetivamente cumprir todas as regras editalícias!

Nesse sentido, as regras previamente estabelecidas pelo edital devem ser cumpridas por todos os participantes igualmente, sob pena de serem afastados do certame.

O art. 37, XXI, da Constituição Federal, que cuida especificamente dos conceitos administrativos, direitos e garantias individuais e coletivas nas licitações públicas, dispõe:

"art. 37 - A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: (...)

XXI - ressalvado os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivadas na proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensável à garantia do cumprimento das obrigações." (grifo nosso)

Nessa esteira, a legislação específica, a seu turno, passou a distinguir os princípios norteadores do processo das licitações.

O saudoso mestre Hely Lopes Meirelles, ao comentar o artigo 40 da Lei 8.666/93 (Lei de Licitações), que trata do edital, ponderou:

"7.4.1.2 Edital: o edital é o ato pelo qual a Administração leva ao conhecimento público a abertura da concorrência, de tomada de preços, de concurso e de leilão, fixa as condições de sua realização e convoca interessados para apresentação de suas propostas. Como lei interna da concorrência e da tomada de preços, vincula inteiramente a Administração e os proponentes às suas cláusulas. Todavia, nada se pode exigir ou decidir além ou aquém do edital, porque é a lei interna da concorrência e da tomada de preços." (Direito Administrativo Brasileiro, 32ª ed., Malheiros, pág. 288)

Já o artigo 3º daquela lei, relaciona a vinculação ao instrumento convocatório dentre os princípios básicos da licitação:

"A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional, e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos. " (g.n.)

A vinculação ao instrumento convocatório também está prevista no artigo 41 daquele diploma legal, que assevera: A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.

Sobre o tema o citado mestre ensina:

"7.2.2.5 Vinculação ao edital: a vinculação ao edital é princípio básico de toda licitação". Nem se compreenderia que a Administração fixasse no edital a forma e o modo de participação dos licitantes e no decorrer do procedimento ou na realização do julgamento se afastasse do estabelecido, ou admitisse documentação e propostas em desacordo com o solicitado. O edital é a lei internada da licitação, e, como tal, vincula aos seus termos tanto os licitantes como a Administração que o expediu.

Assim, estabelecidas as regras do certame, tornam-se inalteráveis para aquela licitação, durante todo o procedimento. Se no decorrer da licitação a Administração verificar sua inviabilidade, deverá invalidá-la e reabri-la em novos moldes, mas, enquanto vigente o edital ou convite, não poderá desviar-se de suas prescrições, quer quanto à tramitação, quer quanto ao julgamento." (obra citada, pág. 274. (grifo nosso)).

Nas palavras do doutrinador Diógenes Gasparine:

"(...) estabelecidas as regras de certa licitação, tornam-se elas inalteráveis durante todo o seu procedimento. Nada justifica qualquer alteração de momento ou pontual para atender esta ou aquela situação." (Direito Administrativo, 4ª ed., São Paulo, Saraiva, 1995)

Nesse sentido também é pacífica a jurisprudência, da qual é exemplo o v. acórdão assim ementado:

"EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. EDITAL COMO INSTRUMENTO VINCULATÓRIO DAS PARTES. ALTERAÇÃO COM DESCUMPRIMENTO DA LEI. SEGURANÇA CONCEDIDA.

É entendimento correntio na doutrina, como na jurisprudência, que o Edital, no procedimento licitatório, constitui lei entre as partes e é instrumento de validade dos atos praticados no curso da licitação.

Ao descumprir normas editalícias, a Administração frustra a própria razão de ser da licitação e viola os princípios que direcionam a atividade administrativa, tais como: o da legalidade, da moralidade e da isonomia.

A administração, segundo os ditames da lei, pode, no curso do procedimento, alterar as condições inseridas no instrumento convocatório, desde que, se houver reflexos nas propostas já formuladas, renove a publicação (do Edital) com igual prazo daquele inicialmente estabelecido, desservindo, para tal fim, meros avisos internos informadores da modificação.

Se o Edital dispensou às empresas recém-criadas da apresentação do balanço de abertura, defeso era à Administração valer-se de meras irregularidades desse documento para inabilitar a proponente (impetrante que, antes, preenchia os requisitos da lei).

Em face da lei brasileira, a elaboração e assinatura do balanço é atribuição de contador habilitado, dispensada a assinatura do Diretor da empresa respectiva." (STJ, MS nº 5.597/DF, 1ª S., Rel. Min. Demócrito Reinaldo, DJU 01.06.1998)

Assim, ante a inobservância do N. Pregoeiro, quanto ao momento de apresentação dos documentos exigidos na presente licitação, a r. decisão merece reforma, desclassificando imediatamente a recorrida.

VI.b - PRINCÍPIO DA IGUALDADE – ISONOMIA

O princípio constitucional da igualdade ou isonomia está previsto no artigo 5º, XXII, da CF/88, impondo a igualdade entre os participantes do procedimento licitatório.

O já citado Prof. Hely Lopes Meirelles o sintetizou da seguinte forma:

"(...) o que o princípio da igualdade entre os licitantes veda é a cláusula discriminatória ou o julgamento faccioso que desiguala os iguais ou iguala os desiguais, favorecendo a uns e prejudicando a outros (...)" (grifo nosso)

No mesmo sentido:

"ISONOMIA significa o tratamento uniforme para situações uniformes, distinguindo-se às na medida em que exista diferença."

Trata-se da máxima: Todos são iguais perante a lei.

O desrespeito deste princípio configura uma das formas mais capciosas de desvio de poder, comprometendo o procedimento licitatório, já que o objetivo da licitação, ao instaurar a competição entre os participantes, é proporcionar-lhes a possibilidade de disputar a participação nos negócios públicos, dispensando o mesmo tratamento jurídico a todos os interessados, obedecendo os preceitos do edital.

Por isso, o Poder Judiciário tem anulado diversas licitações por conta da não observância deste princípio entre os licitantes, combatendo discriminações e favoritismos.

Com efeito, a adoção de decisões diversas daquelas preestabelecidas no ato convocatório compromete de pronto a licitação e sua legalidade!!!

Nesse sentido, a r. decisão que classificou a recorrida contraria as normas e os princípios licitatórios, sendo, portanto, imperiosa a sua reforma para proceder a sua correta e imediata inabilitação.

VI.c - PRINCÍPIO DA LEGALIDADE

No Direito Administrativo, o princípio da legalidade expressa regra pela qual a Administração deve agir de acordo com o Direito.

Na hipótese deste recurso, o princípio da legalidade incide diretamente sobre o edital, a lei interna do procedimento licitatório, ditando a conduta da Administração e dos licitantes, do início ao fim do processo.

Ademais, o proceder do MD pregoeiro também afronta o princípio da vinculação do instrumento convocatório, imprescindível à licitação, pois dele se extraem as regras que garantem a segurança do desenvolvimento do procedimento licitatório, tanto à Administração quanto às empresas interessadas a participarem dele.

Para a Administração, a preciosidade do edital não é diferente, já que, por meio dele, são guiadas para uma competição previamente estabelecida e justa.

Com efeito, o flagrante descumprimento das normas que regem o procedimento licitatório e do princípio da vinculação do instrumento convocatório, impõem a inabilitação da recorrida.

VII - ATO ILEGAL E AUTOTUTELA

Por contrariar a legislação que rege os processos licitatórios, o ato praticado pelo douto pregoeiro está eivado de ilegalidade.

Sobre os atos ilegais praticados pela Administração pública, a jurisprudência é pacífica, tendo o assunto sido consolidado pela súmula editada pelo Supremo Tribunal Federal (STF):

"SÚMULA 473/STF - A Administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornem ilegais, porque DELES NÃO SE ORIGINAM DIREITOS; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou

oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial." (grifo nosso)

O Eg. Tribunal de Contas da União (TCU) não discrepa:

"É nulo de pleno direito o contrato decorrente de licitação que contenha vício ou ilegalidade". A nulidade do procedimento licitatório induz à do contrato." (grifo nosso)

A possibilidade da Administração exercer a autotutela, revogando seus próprios atos, é matéria pacífica, sumulada, inclusive, pelos Tribunais Superiores:
Súmula 346/STJ: "A administração pública pode declarar a nulidade dos seus próprios atos."

Como se vê, é de rigor a inabilitação da recorrida, em prol do princípio da Isonomia, Legalidade, Vinculação ao Instrumento Convocatório, Competitividade e interesse Público.

VIII - IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

A lei 8.429/92 define os atos de improbidade, bem como suas sanções:

"art. 10º - Constitui ato de improbidade administrativa que causa lesão ao erário qualquer ação ou omissão, dolosa ou culposa, que enseje perda patrimonial, desvio, apropriação, malbaratamento ou dilapidação dos bens ou haveres das entidades referidas no art. 1º desta lei, e notadamente: (...)

XI - liberar verba pública sem a estrita observância das normas pertinentes ou influir de qualquer forma para a sua aplicação irregular;" (grifo nosso)

"art. 12 - (...) II - na hipótese do art. 10, ressarcimento integral do dano, perda dos bens ou valores acrescidos ilicitamente ao patrimônio, se concorrer esta circunstância, perda da função pública, suspensão dos direitos políticos de cinco a oito anos, pagamento de multa civil de até duas vezes o valor do dano e proibição de contratar com o Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, pelo prazo de cinco anos;" (grifo nosso)

Desse modo, deve a administração, sempre que tomar conhecimento, por si ou mediante comunicação de terceiros, como a aqui se faz, rever seus atos, a fim de sanar eventuais irregularidades, sob pena de responder pelo ato evitado de improbidade, sem prejuízo das demais sanções acima mencionadas.

IX - PEDIDO

Por todo o exposto, requer seja o recurso:

(i) recebido no efeito suspensivo, abrindo-se oportunidade ao contraditório e à ampla defesa;

(ii) provido, para reformar a r. decisão recorrida, declarando a imediata inabilitação da empresa recorrida.

Pelas razões expostas, a recorrente confia na imediata inabilitação da recorrida no certame, em cumprimento aos mais mezinhos princípios que regem os processos licitatórios.

Caso este não seja o entendimento deste D. Pregoeiro, o que se cogita por mero argumento, solicita o encaminhamento do feito à autoridade superior para ciência dos atos praticados.

Solicita, ainda, a extração de cópia integral dos autos para instruir eventuais medidas junto ao Tribunal de Contas e ao Poder Judiciário.

São Paulo, 08 de julho de 2021.

GAVI SERVIÇOS LTDA
Nalba M. Roriz Fernandes

Voltar